



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008204/96-11  
Recurso nº. : 118.688  
Matéria : IRF - ANO.: 1993  
Recorrente : UEC – UNIVERSAL ENGLISH COURSE LTDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.819

IRF - RESPONSABILIDADE – Nos termos do Art. 128 do CTN, a Lei pode atribuir ao terceiro vinculado ao fato gerador a responsabilidade pelo tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UEC – UNIVERSAL ENGLISH COURSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008204/96-11  
Acórdão nº : 102-43.819  
Recurso nº : 118.688  
Recorrente : UEC – UNIVERSAL ENGLISH COURSE LTDA

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano base de 1993 em virtude da falta de retenção e recolhimento relativo aos pagamentos efetuados a seus funcionários (fls. 1/16).

A fiscalização efetuou diversas intimações e solicitações de esclarecimentos objetivando apurar corretamente os valores pagos, que foram devidamente respondidas pelo contribuinte, culminando com os demonstrativos mês a mês dos efetivos pagamentos realizados a cada funcionário (fls. 9/16).

Às fls. 424/27 veio a Decisão da autoridade monocrática, que manteve parcialmente a exigência, fundamentado sua Decisão, em que eventuais erros de enquadramento legal no auto de infração somente acarretariam a nulidade se impedirem a defesa do contribuinte e que a legislação vigente pode atribuir a terceira pessoa vinculada ao fato gerador a responsabilidade pelo tributo, reduzindo entretanto, a penalidade aplicada por força de legislação posterior mais benéfica ao contribuinte.

Irresignada, recorre à este Conselho, (fls. 429/31), onde resumidamente reitera parte dos argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que àquela época estava iniciando as atividades e remunerava infimamente seus funcionários, utilizando-se de um sistema de participação nos lucros, e como este era inexistente, os salários não alcançavam o patamar que a legislação previa para obrigatoriedade de retenção. Tece ainda algumas considerações dispersas sobre o alcance e a interpretação da legislação, citando doutrina.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008204/96-11  
Acórdão nº : 102-43.819

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite previsto na Portaria nº 189/97.

O Recurso foi instruído com o depósito previsto na legislação (fls. 433).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008204/96-11  
Acórdão nº : 102-43.819

**VOTO**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Inicialmente é de destacar-se a instrução do processo feita pela fiscalização, que bem cuidou de esclarecer a matéria de fato, culminando com os demonstrativos de fls. 9/16, que consolidaram a base tributável.

E nesse aspecto, a exigência na verdade não mereceu contestação, tanto na impugnação quanto no recurso, limitando-se o recorrente, a simplesmente alegar que os valores efetivamente pagos à seus funcionários não teriam alcançado o limite mínimo estabelecido pela legislação para obrigatoriedade da retenção, nenhuma prova trazendo aos autos e nem apontando qualquer equívoco na auditoria que apurou os valores da exigência.

Quanto ao alegado vício formal da exigência, que teria apontado dispositivos legais equivocados, não ocorreu.

Às fls. 3 do Auto de Infração, onde são citados os dispositivos legais infringidos e o enquadramento legal, por ser emitido por sistema informatizado, apresenta distintamente a legislação aplicável a diversos períodos, portanto, sendo no caso dos autos, exigência relativa ao ano base de 1993, lá se encontra devidamente elencada a legislação pertinente, sob o subtítulo "Anos base – 92 a 94", sendo portanto, totalmente improcedente e descabida a pretensão de nulidade em virtude de fundamentação em legislação posterior ao fato gerador.

Quanto a responsabilidade tributária, também não merece reparo a Decisão da autoridade singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008204/96-11

Acórdão nº. : 102-43.819

Nos termos do Art. 128 do CTN, a Lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do tributo, e no caso do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos a assalariados, existe legislação específica e muito antiga, (citada na decisão recorrida) bem como, remansosa doutrina e jurisprudência quanto a sua legalidade.

A faculdade que a legislação permite ao responsável tributário em casos como a hipótese dos autos, é a de comprovar de forma inequívoca que os favorecidos já teriam oferecido à tributação os rendimentos percebidos, justamente para evitar uma eventual tributação em duplicidade. Entretanto, nenhuma prova trouxe aos autos a recorrente, seja de que os valores não fossem corretos ou de que os beneficiários dos rendimentos já os tivessem oferecidos à tributação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantida integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**